



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.008107/93-41
RECURSO Nº. : 03.342
MATÉRIA : COFINS EXERCÍCIO DE 1992
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.874

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Falta de recolhimento - Alegação de inconstitucionalidade. Meras alegações de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, não são suficientes para ilidir a cobrança da referida contribuição, pois sucumbem com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal quando em julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, de 01/12/1993”.

COFINS - COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL RECOLHIDO A MAIOR - Somente é admitida a compensação do crédito tributário referente à parcela não recolhida da COFINS com os recolhimentos efetuados a maior para o FINSOCIAL, de acordo com o contido no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 quando o recorrente instrui o processo com todos os documentos indispensáveis à sua análise.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Gal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.008107/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.874

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280.008107/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.874

RECURSO Nº. : 03.342
RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBALA LTDA.

RELATÓRIO

Lançamento de ofício regularmente formalizado através do Auto de Infração acostado às fls. 02, por falta de recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - FINSOCIAL, nos períodos de Outubro, Novembro e Dezembro de 1992, com fulcro nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, conforme consta do documento de fls. 02.

A contribuinte inconformada com o lançamento, tempestivamente apresenta impugnação, conforme facultam-lhe os termos da legislação vigente, arguindo em síntese a evolução da Contribuição do FINSOCIAL até a sua transformação para COFINS, para chegar ao argumento de tratar-se de tributo da mesma espécie. Aponta as inconstitucionalidades das elevações das alíquotas do FINSOCIAL e informa que recolhera aquela contribuição em alíquota superior a 0,5% solicitando, ao final, a compensação dos valores recolhidos a maior para a contribuição ao FINSOCIAL com o crédito tributário apurado neste processo, conforme facultam-lhe o artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

A decisão “a quo” mantém o lançamento ancorada na ementa que transcrevo:

**“OUTROS TRIBUTOS E ASSUNTOS DIVERSOS
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO
OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS
OUTROS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL -**

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário. Essas decisões produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.008107/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.874

Cientificada desta decisão e com ela não se conformando, apresenta recurso voluntário a este Egrégio Conselho, perseverando as razões impugnativas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.008107/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.874

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Não obstante as inúmeras informações contidas na impugnação e reforçadas no recurso, não constam dos autos os documentos probantes dos recolhimentos efetuados a maior, que poderiam, no caso, decidir o quantum de crédito tributário poderia ser compensado com os recolhimentos efetuados a maior.

Porém é de bom alvitre informar ao recorrente que a compensação não necessariamente terá que ser requerida, podendo ser efetuada, espontaneamente, em seus registros contábeis, obedecendo os ditames da lei.

O artigo 66 da Lei nº 8.383/91, está assim redigido:

“Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo **quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar** a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.” (grifei)

Verifica-se que, ao se aperceber que efetuou recolhimento a maior, o contribuinte pode, por sua livre iniciativa, efetuar as compensações dos valores pagos a maior ou indevidamente com os valores ainda a recolher. Deve ser observado, contudo, os prazos prescritos na legislação específica, tanto para a restituição do indébito como para sua compensação. Esta compensação independe de solicitação do contribuinte, como se pode aperceber da leitura do artigo acima transcrito: “... o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor ...”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

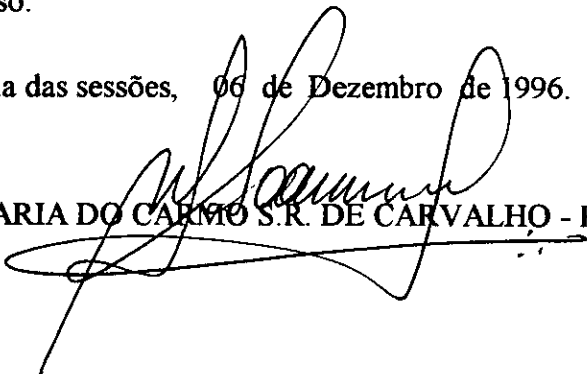
PROCESSO Nº. : 10280.008107/93-41
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.874

Quando solicitada esta compensação, deverá compor procedimento específico para tal e deverá operar-se perante a autoridade administrativa que jurisdiciona a cobrança dos tributos que se pretende extinguir pela via da compensação.

Diante do exposto e considerando que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da COFINS, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, de 01 de Dezembro de 1993, descabe, desta forma, a arguição de ilegalidade da sua cobrança.

Com fundamento nas considerações acima elencadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 06 de Dezembro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

